



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de dezembro de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.736

Recurso nº: - 104.580 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL ITAPOÃ LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

ARBITRAMENTO - Na ausência de escrituração, é cabível o arbitramento tendo como parâmetro de receita guias de informações fornecidas pelo contribuinte ao Fisco Estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL ITAPOÃ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável a importância de R\$ 1.385.136,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões (DF), em 07 de dezembro de 1993

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASQUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825-000.598/92-05

RECURSO Nº: - 104.580

ACORDÃO Nº: - 108-00.736

RECORRENTE: - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL ITAPOÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL ITAPOÃ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, recorre a este Conselho (fls. 95/7) pleiteando reforma da decisão (fls. 85/8) prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), que indeferiu impugnação (fls. 81/2) referente ao lançamento descrito às fls. 1.

2. O procedimento fiscal, referente ao ano-base de 1987, exercício de 1988, cujos fatos e fundamentos encontram-se descritos às fls. 74/5, aponta como infração o arbitramento do lucro do período em razão de, apesar de regularmente intimada, a empresa não apresentou a documentação solicitada, tendo sido efetuado levantamento através dos elementos apreendidos pelo fisco estadual, conforme cópias juntadas ao processo.

3. O auto de infração foi entregue em 13/05/92 (AR. fls. 79), e, em 02/06/92, a empresa apresenta impugnação (fls. 81/2), na qual alega que apresentou sua declaração de rendimentos pelo lucro real e o arbitramento, baseado em levantamento do fisco estadual, que se encontra em litígio, não tem embasamento jurídico-legal, face ao disposto nos incisos LIV, LV e LVI, do art. 5º, da Constituição Federal, pelo que requer a anulação do crédito tributário.

4. Às fls. 84 foi acostada informação fiscal que contesta a afirmação da defesa, alegando que a base tributável se

Processo nº: 10825/000.598/92-05

Acórdão nº 108-00.736

Recurso nº 104580

Recorrente: Indústria e Comércio de Alcool Itapoã Ltda.

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Constitui base para o arbitramento a não apresentação dos livros fiscais que registram a escrituração comercial e fiscal da empresa.

Pelo que consta dos autos, a recorrente, embora tenha alguns de seus livros apreendidos pelo Fisco estadual (fls.8), jamais apresentou o livro diário, peça basilar de sua escrituração.

Diante deste fato e sem qualquer outro parâmetro possível, utilizou-se a Auditor Fiscal de informações fornecidas ao Fisco estadual, com o objetivo de delimitar a base de cálculo do IRPJ.

Não concebo qualquer anormalidade neste procedimento, visto que, como já dito acima, não havia outros elementos que de forma clara pudessem conferir qualquer definição da base de cálculo. Como bem salientou o julgador monocrático, o arbitramento tem por base guias de informação preenchidas pela própria empresa.

Utilizar-se destas guias como parâmetro visando o arbitramento, principalmente quando qualquer outro elemento plausível lhe falta, está correto. Entretanto, fazer uso de lançamento de ofício do Fisco estadual como prova de omissão de receitas, é constantemente rejeitado neste Conselho.

Outrossim, no caso em apreço seria impossível ao autuado fazer defesa quanto à matéria do auto estadual, importada para a esfera federal, pois os livros correspondentes à escrituração intimamente ligada ao tributo estadual, estavam apreendidos.

Além disso, não se pode arbitrar o lucro por falta de escrituração e lançar omissão de receitas com base em auto estadual, visto que qualquer levantamento adicional e necessário para corroborar o lançamento seria inviável.

apoiou no Livro de Registro de Saídas e Guias do ICM, pelo que propõe a manutenção do feito original.

5. A autoridade monocrática prolate decisão (fls. 85/8) na qual fundamenta com base na própria informação fiscal de que o levantamento tem por base livro regularmente instituído e guias de informação prestada pelo própria empresa ao fisco estadual, não tendo sido utilizado o auto de infração daquela instituição, o qual apenas reitera os mesmos elementos, em razão de a base tributável ser a mesma. A impugnante nada apresenta de concreto para refutar o demonstrativo do auto de infração, o qual tem fundamento legal, não se aplicando, ao caso presente, os incisos constitucionais do art. 5º, citados na defesa, pelo que é mantido os termos do lançamento inicial.

6. Ciente dos termos da decisão 11/09/92 (AR. fls. 92), a empresa, em 09/10/92 (fls. 94), apresenta recurso (fls. 95/7) a este Conselho, alegando, da mesma forma que na defesa inicial, que a decisão apresenta um sofisma, eis que o levantamento fiscal deste processo, coincide com o do fisco estadual, portanto, nele está baseado, e que cabe à fiscalização a prova da inveracidade dos fatos declarados pelo contribuinte (parágrafo 1º e 2º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77), não estando obrigado, constitucionalmente, a demonstrar sua inocência, o que seria a inversão do ônus da prova. O arbitramento efetuado, não encontra respaldo, face ao disposto no art. 43, do CTN. Quanto ao levantamento base do arbitramento diz não poder contestá-lo, pois, conforme informado no próprio termo de verificação fiscal, os livros e documentos estão apreendidos pelo fisco estadual, razão, ainda, de não os ter apresentado quando da intimação inicial. Reitera o descumprimento aos dispositivos constitucionais citados na impugnação e aduz cerceamento de suas atividades, ante a apreensão dos livro e documentos pelo fisco estadual, não podendo cumprir suas obrigações fiscais, pelo que requer a anulação do crédito tributário ilegitimamente constituído e cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Processo nº: 10825/000.598/92-05

Acórdão nº 108-00.736

Recurso nº 104580

Recorrente: Indústria e Comércio de Alcool Itapoã Ltda.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, excluindo a parcela de Cz\$ 1.385.176,00, relativa a omissão de receitas. Mantenho o arbitramento.

É o meu voto

Brasília, 07 de dezembro, de 1994

Mário Junqueira Franco Júnior, Relator